

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, que *autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.*

RELATORA: Senadora **SERYS SHESSARENKO**

RELATOR AD HOC: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em reexame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projetos prioritários para o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

No dia 14 de outubro de 2009, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal nos termos de um substitutivo integral, sendo aprovado, inclusive, em turno suplementar.

Entretanto, observados alguns pontos a própria autora da proposição interpôs recurso para apreciação de plenário e apresentou a Emenda nº 3 – PLEN, no dia 09 de novembro.

Desta forma, a proposição retorna a esta comissão para análise da emenda de plenário.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A emenda traz em seu escopo o mesmo espírito do substitutivo aprovado anteriormente na CCJ, com pequenas modificações em dispositivos isolados, mas que não alteram substancialmente a forma e aperfeiçoam em muito a proposição.

As alterações apresentadas na Emenda são as seguintes:

- Introdução do inciso II ao Art. 9º, incluindo depósitos interfinanceiros vinculados as operações de micro finanças, como recursos constitutivos do BDCO.

- Acréscimos dos incisos I, II, V, VI e VII que vedam ao BDCO o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central, à conta de Reservas Bancárias do Banco Central e à contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositária, bem como a participação acionária de instituições financeiras ou não financeiras controladas pela União ou Unidade da Federação e a prestação de garantias em operações não compatível com sua finalidade.

- Altera a redação do art. 17 dispondendo sobre a manutenção dos recursos do FCO no Banco do Brasil pelo período de 15 anos a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. Criando ainda dois parágrafos para disciplinar a devolução dos recursos para o BDCO e a previsão para o Banco do

Brasil reaplicar os saldos diários das disponibilidades, suprimindo os incisos e parágrafo único do substitutivo aprovado na CCJ.

- Inclui os Inciso II e IV, bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 9º, com a redação dada pelo Art. 18 do Substitutivo, dispondo sobre o compartilhamento do *del credere* em até seis por cento ao ano pelo banco administrador e a instituição recebedora do repasse, a assunção do risco operacional pela recebedora, a vedação do *del credere* para as administradoras.

- Supressão da alteração do art. 9-A

Agora, cabe a esta Comissão a primeira análise em relação a oportunidade da emenda.

II – ANÁLISE

A autora da Proposição e da Emenda, Senadora Lúcia Vânia, justifica as alterações propostas em virtude de entendimentos com o Ministério da Fazenda, que após a aprovação do Substitutivo oferecido por esta parlamentar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, notou a necessidade de novas modificações para aperfeiçoamento da proposição em tela.

Os pontos alterados dizem respeito à administração dos recursos e a constituição dos mesmos, disciplinando a atuação do BDCO na concessão de crédito e nas operações de micro finanças.

Podemos destacar como uma das alterações mais relevantes o art. 17, que trata da manutenção dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste repassados ao Banco do Brasil conforme o art. 9º-A da Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989. Esta manutenção será de 15 anos a partir da data de funcionamento do Banco e a devolução iniciará no 16º ano, respeitando o

cronograma de retorno das operações de crédito firmadas até o 90 dias após a entrada em funcionamento do BDCO.

Esta alteração traz maior segurança ao Banco do Brasil relativa às operações de crédito com recursos do FCO. Como a própria Senadora Lúcia Vânia destaca em sua justificativa à Emenda nº 3, por estes recursos do FCO constituir capital de nível dois e preencher requisitos importantes para o atendimento aos índices dôo Acordo de Basileia.

As demais alterações visam deixar mais clara a questão de quem faz jus ao *del credere*, assim como a assunção dos riscos das operações.

Tais alterações contribuíram para melhorar consideravelmente o projeto e garantir maior segurança legal para a instituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A Emenda nº 3, como já fora dito, mantém o espírito do Substitutivo aprovado na CCJ e do Projeto de Lei do Senado nº 419 de 2008, do Senador Marconi Perillo, que é a criação de um Banco de Desenvolvimento que contribua para o crescimento sustentável da Região Centro-Oeste.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário nº 3.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Senador **NEUTO DE CONTO**, Presidente

Senador **OSVALDO SOBRINHO**, Relator